

TC 018.184/2017-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sousa/PB

**Responsável:** Salomão Benevides Gadelha, **falecido**, 205.099.444-34, Prefeito no período 2005-2008 e 2009-25/11/2010

**Representante do espólio:** Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha (**falecido**), prefeito do Município de Sousa/PB, no período 2005 a 2008 e 2009 a 25/11/2010, em razão de *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa Brasil Alfabetizado (BRALF)* recebidos pelo citado Município no ano de 2007, de forma automática, consoante normatização da Resolução/CD/FNDE nº 045, de 18/09/2007, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE).

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no valor total de R\$ **103.169,58**, foram repassados em três parcelas, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 119, 122 e 143):

- 2007OB780028, de 18/9/2007, no valor de R\$ 47.649,58, creditado em 20/9/2007;
- 2007OB780300, de 19/12/2007, no valor de R\$ 22.208,00, creditado em 21/12/2007; e
- 2007OB780340, de 19/12/2007, no valor R\$ 33.312,00, creditado em 21/12/2007.

3. Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 43 da Resolução mencionada, o Ente Executor – EEx (o Município de Sousa/PB) deveria apresentar prestação de contas dos ditos recursos até 31/março/2008.

4. Entretanto, o senhor Salomão Benevides Gadelha, Prefeito de então e reeleito para a gestão seguinte (2009-2012), não apresentou a devida prestação de contas no prazo regulamentar nem a destempo.

### Óbito do responsável e outras informações

5. Há nos autos informação de que o senhor Salomão Benevides Gadelha veio a falecer em 25/11/2010.

6. Acerca do referido óbito obtivemos cópia de matéria de jornal a respeito (peça 3) e identificamos informações sobre processo de inventário na peça 81 do TC 015.365/2008-3 copiada para esta TCE à peça 4.

7. Ainda sobre o referido óbito, existe informação na peça 2 – mas sem evidência – de que o senhor José Lafayette Pires Benevides Gadelha, CPF 075.733.264-16, seria o representante do espólio.

8. Entretanto, a referida peça 4 (cópia da peça 81 do TC 015.365/2008-3) contém informação

de 13/11/2013, fornecida pelo juízo da 1ª Vara de sucessão da Paraíba, segundo a qual a então inventariante era a senhora Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62.

9. A mesma peça 4 contém cópia da certidão do óbito (página 7), rol de herdeiros (p. 3) e endereço da inventariante: rua Desembargador Flodoaldo da Silveira, nº 2, bairro Brisamar, CEP 58033-600, João Pessoa/PB.

## EXAME TÉCNICO

10. Basicamente o FNDE considerou como irregularidade a dar origem a esta tomada de contas especial (TCE) a ausência de comprovação da boa e irregular aplicação dos recursos do programa Brasil Alfabetizado (BRALF), recebidos pelo município citado no exercício de 2007.

11. A princípio o gestor deixou de apresentar a devida prestação de contas, cujo prazo regulamentar era até 31/março/2008, e esta ausência deveria ser o motivo do processo.

12. Em 2014, entretanto, após o Município ser arguido pelo FNDE, o então Prefeito – André Avelino de Paiva Gadelha Neto – apresentou o que seriam elementos da prestação de contas em questão (peça 2, p. 107-122), composta de demonstrativo de execução da despesa e extratos bancários.

13. De posse de tais documentos, o FNDE registrou no relatório de TCE (peça 2, p. 145), em essência, os seguintes fatos irregulares:

- *Ausência de comprovação do pagamento de bolsas aos alfabetizadores*, no valor total de R\$ 108.061,92;
- *Movimentação indevida da conta bancária*, que importou em R\$ 2.095,73; e
- *Não obtenção de receitas financeiras por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro*, em valor estimado de R\$ 58,26.

14. Vale frisar que embora o órgão instaurador tenha mensurado o débito da presente TCE pelos valores acima (que somam R\$ 110.215,91), considerando que nenhuma despesa de 2007 foi aprovada e que, portanto, o débito deve computar tudo quanto o FNDE transferiu ao município em referência ao BRALF de 2007, não há razão para adotar qualquer outro valor, a não ser o valor integral das transferências via ordens bancárias mencionadas no item 2 acima, cuja soma é de R\$ 103.169,58, sobre o qual deve incidir atualização monetária e juros desde as datas em que houve o crédito na conta específica do convênio – 20/9/2007 e 21/12/2007 – conforme extratos bancários à peça 2, p. 119 e 122).

15. Em sendo o débito objeto desta TCE considerado pelo todo transferido ao Município em razão da não comprovação das supostas despesas com a bolsa dos colaboradores, torna-se irrelevante os demais fatos irregulares, que seriam movimentação indevida e não obtenção de receitas financeiras por não ter havia aplicação dos recursos no mercado financeiro, durante o tempo em que ficaram disponíveis na conta bancária.

16. Em adendo às constatações do FNDE, é relevante notar que o demonstrativo da execução da receita e da despesa (peça 2, p. 110) enumera gastos referentes não só ao exercício financeiro de 2007, mas também ao de 2006, e que não há documentos hábeis a comprovar tais gastos.

17. Ainda para contextualização das ocorrências tratadas na peça 2, vale frisar que embora a prestação de contas do BRALF seja *a priori* simplificada (composta apenas de demonstrativo dos gastos), compete ao FNDE, dentre outros órgãos, fiscalizar a aplicação dos recursos, o que foi efetivado, conforme relatório de auditoria à peça 2, p. 28-48, cujo escopo abrangia o BRALF 2006 a 2008 e o Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) referente a 2006 (programas pelos quais o Município de Sousa/PB estava inadimplente). De tal relatório, no que concerne ao BRALF/2007, consta o seguinte trecho:

### 1.8 Ausência de comprovação do pagamento de bolsas aos alfabetizadores.

Fato:

Os pagamentos de bolsas aos alfabetizadores não foram comprovados, tendo em vista que a documentação apresentada (empenhos, cópias de cheques e folhas de pagamentos) não foi suficiente para comprovar que os alfabetizadores foram os beneficiários dos pagamentos, pois nessa documentação não há comprovação de movimentação bancária transferindo os recursos do Programa para as contas correntes dos bolsistas nem recibos assinados por estes.

18. A título de evidência quanto ao BRALF/2007, a auditoria ressalta que a movimentação bancária se resumiu a saques em valores de R\$ 44.785,01 e R\$ 40.893,90, o que não seria suficiente para comprovar os devidos pagamentos aos alfabetizadores.

19. Efetivamente os extratos de peça 2, p. 119-122, revelam a seguinte movimentação bancária, mediante saque por cheque que, por si só, não evidencia nexos com o suposto pagamento aos citados bolsistas:

Lançamento	D/C	Data	Valor (R\$)
Ordem Bancária	C	20/09/2007	47.649,58
Cheque	D	20/09/2007	40.893,90
Cheque	D	05/10/2007	3.982,08
Cheque	D	08/10/2007	5.271,85
Ordem Bancária	C	21/12/2007	22.208,00
Ordem Bancária	C	21/12/2007	33.312,00
Cheque	D	27/12/2007	33.312,00
Cheque	D	28/12/2007	2.776,00
Cheque	D	28/12/2007	1.665,60
Cheque	D	28/12/2007	5.552,00

20. Pelos valores acima, verifica-se que os cheques foram sacados em espécie no caixa do banco ou, na mesma oportunidade, podem ter sido utilizados para outras transações, que podem até vir a ser transferências em favor dos alfabetizadores em questão, mas essa comprovação não foi apresentada pelo gestor responsável, nem por seus sucessores.

21. Ante o exposto, há que ser citado o espólio do senhor Salomão Benevides Gadelha, representado pela senhora Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62, para que recolha, aos cofres do FNDE, a dívida correspondente aos valores transferidos ao referido município, mencionados no item 2 acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em apreço, já que, primordialmente, não se comprovou os supostos pagamentos aos alfabetizadores.

### CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Salomão Benevides Gadelha e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do espólio do responsável (8-17).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) realize a citação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF 205.099.444-34, ex-Prefeito, na pessoa de sua representante, a senhora Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF 077.218.614-62, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art.

202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Sousa/PB (não apresentação de comprovantes das despesas supostamente realizadas), com infração ao disposto na Resolução/CD/FNDE nº 045, de 18/09/2007, sobretudo no capítulo XV:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
47.649,58	20/9/2007
22.208,00	21/12/2007
33.312,00	21/12/2007

Valor atualizado até 2/2/2018: R\$ 187.841,18 (peça 5)

b) informe o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhe junto à citação CD-R com cópia integral dos autos para subsidiar eventual manifestação ora requeridas.

SECEX-BA, em 2 de fevereiro de 2018

*(Assinado eletronicamente)*  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA  
AUFC – Mat. 5150-0